

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 735 de 22 de junho de 2016.			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

A redação dos §§ 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F do artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
.....
§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2020, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2019, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2020, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 quilovolts será um terço daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-E. A partir 1º de janeiro de 2020, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 quilovolts e inferior a 69 quilovolts será dois terços daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

CD/16176.07247-23

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2019, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.

.....” (NR)

Justificativa

Com a MP 579 o Governo tentou assumir, via Tesouro, os custos das políticas públicas que estavam embutidos nas contas de energia. Para operacionalizar a decisão de aportar recursos do Tesouro, os custos foram reunidos na conta CDE (Conta de Desenvolvimento Energético).

Quando a decisão de aportar recursos não se concretizou em 2015 e em 2016, os custos das políticas públicas voltaram a recair sobre os consumidores, mas agora de forma distinta da anterior, e desproporcionalmente mais onerosa para a indústria.

Além disso, com a destinação de várias funções e suas despesas associadas à conta CDE, a reversão da decisão de aportar recursos está transferindo para os consumidores do mercado livre, custos de ações que buscaram promover exclusivamente a modicidade dos consumidores do mercado regulado.

Assim, como efeito colateral da MP 579, associado à decisão de não aportar recursos, foram criados subsídios cruzados em desfavor dos consumidores de alta tensão e do mercado livre – caso da indústria nacional.

Este efeito destoa dos objetivos anunciados na edição da MP, que eram também os de promover a competitividade da produção nacional e, consequentemente, o aumento da produção, do investimento e do emprego.

Em um cenário que precisamos conciliar a necessidade de um ajuste fiscal com o imperativo de preservar a economia nacional, é importante corrigir distorções que oneraram ainda mais a indústria nacional, que vem perdendo espaço no PIB e postos de trabalho, distorções que não resultaram de uma decisão explícita que correspondesse a uma política pública, mas que foram produzidas como resultado da MP 579 somada à impossibilidade prática de promover os aportes que foram sinalizados.

A nova trajetória de redistribuição das quotas anuais da CDE proposta na MP 735, de 2016, observando a equalização regional e a realocação dos custos da Conta entre os níveis de tensão, vai ao encontro da necessidade premente de se alocar de maneira eficiente os custos que compõem a conta CDE, distribuindo de maneira proporcional aos níveis de tensão essas despesas.

CD/16176.07247-23

No entanto, o prazo de ajuste proposto originalmente está em total desalinhamento com a urgência de se realizar tal correção de distorções da Conta de Desenvolvimento Energético, não sendo suficiente para evitar a crescente judicialização no setor provocada pelo aumento expressivo da Conta, objetivo da Medida Provisória.

Assim, propõe-se que a completa equalização regional e realocação dos custos passe a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020.

Brasília – DF, 28 de junho de 2016.



Nelson Marchezan Júnior

Deputado Federal - RS



CD/16176.07247-23